

## **PORTARIA N° 239 DE 20 DE JUNHO DE 1994**

(Publicada no Diário Oficial de 22/06/1994)

Esta Portaria foi editada para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu "III|L Q Q |", "Port 239/94 - Art. 1o" art. 1º.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições e considerando a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e o disposto na Portaria nº 339, de 16 de junho de 1994, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como pela necessidade de disciplinar a utilização de Máquina Registradora (MR) e Terminal Ponto de Venda (PDV), com vista à adequação ao novo Padrão Monetário (REAL)

### **RESOLVE**

**Art. 1º** O usuário de Máquina Registradora (MR) e Terminal Ponto de Venda (PDV), utilizados para fins fiscais poderão, no período de 20 a 30 de junho de 1994, efetuar todas as operações de controle fiscal, nos referidos equipamentos, em URV.

**Parágrafo único.** Adotado o disposto no “caput” deste artigo, todos os equipamentos do estabelecimento deverão operar em URV, sendo vedado o registro das operações em Cruzeiro Real.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto no “caput” do artigo anterior, o usuário deverá adotar os seguintes procedimentos:

**I** - Antes de iniciar os registros do primeiro (1º) dia da conversão, deverão ser efetuadas duas (02) leituras dos valores acumulados em cada equipamento, indicando-se no verso dos cupons o valor da sobre capacidade, quando se tratar de máquina mecânica ou eletromecânica;

**II** - Lavrar, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 06, Termo de Encerramento de Registros em Cruzeiro Real, conforme modelo constante no Anexo 1, que com esta se publica;

**III** - Os cupons de leitura previstos no inciso I deste artigo terão as seguintes destinações:

**a)** uma via deverá ser arquivada no estabelecimento, em anexo ao Mapa Resumo de Caixa, quando for o caso;

**b)** a outra via será encaminhada, até 10 de julho de 1994, através de ofício, à Inspetoria Fazendária onde o contribuinte encontra-se inscrito, acompanhada de cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, contendo as exigências a que se refere o inciso II, do artigo 2º, a fim de ser arquivada no dossiê da empresa.

**Parágrafo único.** Nos Cupons Fiscais emitidos pelos equipamentos que operarem em URV, no período de 20 a 30 de junho de 1994, deverá ser anotado, em cada documento emitido, o valor da URV do dia e o correspondente em Cruzeiro Real. Ao final do dia, apurado o quantum relativo às vendas, deverá, também, ser registrado no cupom-leitura o valor da URV do dia, bem como, o correspondente em Cruzeiro Real, para fins de

lançamentos fiscais.

**Art. 3º** A partir do dia 1º de julho de 1994, todos os equipamentos deverão registrar as operações em REAL.

**§ 1º** Os equipamentos que em 30 de junho de 1994 ainda estiverem operando em Cruzeiro Real, procederão conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º, desta Portaria.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.